

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)**

[REDACTED]

Pelo presente instrumento, na forma do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, do art. 1º, § 2º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais nº 03, de 23 de novembro de 2017, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, por meio da 17ª Promotoria de Justiça e Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Belo Horizonte e do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, por meio dos Promotores de Justiça infra-assinados, que detém atribuição para a investigação e processamento dos fatos objeto deste acordo, e a empresa **OEC S.A.**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Brasil, [REDACTED]

[REDACTED], neste ato representada por seus representantes legais que esta subscrevem, doravante denominada **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**, e a empresa **NOVONOR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Brasil, [REDACTED]

[REDACTED] neste ato representada por seus representantes legais que esta subscrevem, doravante denominada **SEGUNDA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**; a **CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada **INTERVENIENTE**, sediada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 – Edifício Gerais, 12º Andar - Serra Verde, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.585.681/0001-10, neste ato representada pelo Controlador-Geral do Estado, **RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA**; e a **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada **INTERVENINENTE**, sediada na Av. Afonso Pena, nº 4000 – Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.745.465/0001-01, neste ato representada pelo Advogado-Geral do Estado, **SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, de forma a prever, expressamente, a possibilidade de solução consensual na esfera de improbidade administrativa;

[Handwritten signatures in blue ink]

**CONSIDERANDO** que a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais nº 03, de 23 de novembro de 2017, regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o compromisso de ajustamento de conduta envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 1º, § 2º, já admitia o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses caracterizadoras de ato de improbidade administrativa;

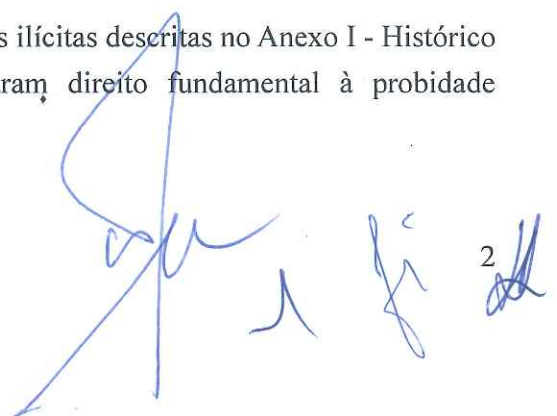
**CONSIDERANDO** que a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** confessou, no âmbito deste acordo, formal e circunstancialmente, os fatos descritos no histórico de condutas apresentado por ocasião da celebração do acordo de leniência, ■

**CONSIDERANDO** que as condutas imputadas à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** no âmbito deste acordo incluem atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (cf. artigo 9º, *caput*, incisos I e VI, da Lei n.º 8429/1992), danos ao erário (cf. artigo 10, *caput*, incisos I e VIII, da Lei n.º 8429/1992) e, ainda, violam os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da boa-fé, da eficiência e da economicidade (cf. artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8429/1992);

**CONSIDERANDO** que a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** aceitou sujeitar-se, nos estritos limites deste acordo, às normas insertas na Lei nº8429/1992 (artigo 3º, da Lei de Improbidade Administrativa) em razão dos fatos que integram o Anexo I - Histórico de Condutas;

**CONSIDERANDO** que, além do dano material, as Partes concordam, no Âmbito deste acordo, que as condutas descritas no Anexo I - Histórico de Condutas provocaram dano à coletividade, de natureza imprescritível, na medida em que os fatos que integram o Anexo I - Histórico de Condutas violaram a legislação em vigor e os princípios norteadores da atividade administrativa;

**CONSIDERANDO** que as condutas ilícitas descritas no Anexo I - Histórico de Condutas provocaram lesão social, porquanto violaram direito fundamental à probidade administrativa;



Handwritten signatures in blue ink, including a large signature and a smaller one with the number '2' next to it.

**CONSIDERANDO** que as Partes concordam, no âmbito deste acordo, que as condutas descritas no Anexo I - Histórico de Condutas tisonaram de forma indelével o “bom nome” e a “reputação” do Estado de Minas Gerais perante a população, provocando descrédito do poder público;

**CONSIDERANDO** que, em razão da mácula infligida ao Estado de Minas Gerais, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** concordou em pagar, no âmbito deste acordo, dano não material objetivo, além do dano causado ao erário, nos limites aqui expressamente previstos;

**CONSIDERANDO** que os fatos que integram o Anexo I - Histórico de Condutas afetaram a implementação e execução de políticas públicas indispensáveis à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do povo mineiro;

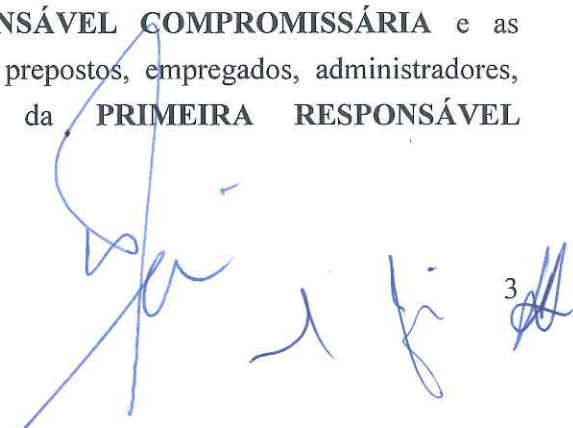
**CONSIDERANDO** que, em acordo de leniência celebrado nesta data com a CGE e a AGE, com a interveniência do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** (“**Acordo de Leniência**”), as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** obrigaram-se a colaborar plena e permanentemente com a apuração dos ilícitos admitidos, a ressarcir o patrimônio público e a continuar aperfeiçoando seu programa de integridade, sujeito a monitoramento daqueles órgãos, nos termos do Acordo de Leniência;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a adoção de solução consensual, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade, possibilita a obtenção de resultado mais eficaz do aquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

**RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)**, para o que acordam o seguinte:

#### **I - OBJETO**

**Cláusula 1ª** – O presente acordo de não persecução cível tem como objeto as condutas que integram o Anexo I - Histórico de Condutas e que vierem a ser apuradas no âmbito da colaboração contínua entre a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** e as autoridades mineiras, praticadas em seu benefício por prepostos, empregados, administradores, acionistas, executivos e outros representantes da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**.



3

§ 1º - Ao apresentar o histórico de condutas no âmbito do acordo de leniência firmado com a **Controladoria Geral do Estado (CGE)** e **Advocacia Geral do Estado (AGE)**, tendo o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** como interveniente, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** assumiu responsabilidade pelas práticas delituosas por si e por seus prepostos, empregados, administradores, executivos, acionistas e outros representantes e declarou total ciência das consequências de suas ações, nos termos e limites deste acordo e do Acordo de Leniência, como demonstra o Anexo I.

§ 2º - Os fatos descritos no histórico de condutas incluem atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 9º, *caput*, incisos I e VI, artigo 10, *caput*, incisos I e VIII, artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n.º 8429/1992, para os fins deste acordo.

§ 3º - A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** celebra este Acordo por si e pelas empresas que integram o grupo econômico NOVONOR, relacionadas no Anexo IV (adotando-se doravante a denominação **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** para referência coletiva às empresas do referido grupo):

a) Os efeitos do presente Acordo se estendem às **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** relacionadas no Anexo IV, nos termos e condições estabelecidos neste instrumento; e

b) A empresa NOVONOR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL representará todas as demais empresas do grupo econômico NOVONOR, relacionadas no Anexo IV para os fins deste Acordo, declarando ter plena prerrogativa para exercer o poder de controle para determinar o cumprimento deste Acordo a todas elas, incluindo as sociedades que, direta ou indiretamente, sejam por ela controladas ou estejam sob controle comum, [REDACTED]

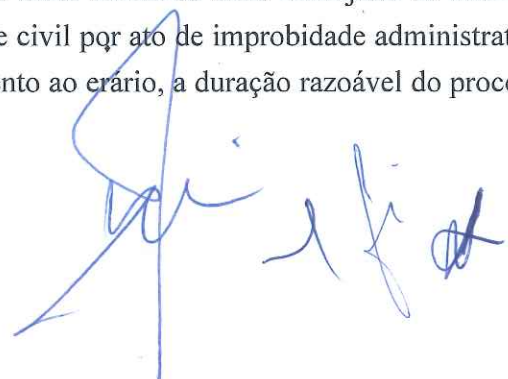
§ 4º - Os efeitos, benefícios, proteções, deste Acordo são estendidos às **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, nos termos do § 3º, acima.

## II – INTERESSE PÚBLICO

**Cláusula 2ª** - Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens sobre a tutela da probidade administrativa por adjudicação judicial, por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:

a) a proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;

b) o acordo de não persecução cível revela-se mais vantajoso ao interesse público que o ajuizamento da ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, porquanto privilegia, entre outros fatores, o ressarcimento ao erário, a duração razoável do processo e a efetividade das sanções aplicáveis;



c) a proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade dos atos de improbidade administrativa e da ofensa aos princípios da administração pública, senão também as sanções pactuadas se revelam compatíveis com a repressão aos ilícitos praticados e são suficientes à prevenção de novas condutas;

d) a proposta de acordo é fruto de negociação com a participação das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** e seus advogados;

e) não há no acordo discriminação entre os responsáveis pela prática do ato de improbidade administrativa;

f) foram adotadas medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

g) foram analisados e considerados o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

h) As **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** não alegarão prescrição das sanções acordadas durante o cumprimento do acordo.

### III - CONDIÇÕES DO ACORDO

**Cláusula 3ª – A PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** reconhece e admite a prática dos atos ilícitos que integram o objeto deste acordo, que incluem atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8429/1992, praticados pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** e por seus prepostos, empregados, administradores, executivos, acionistas e outros representantes, nos termos da descrição inserta no Anexo I, e, como resultado da solução consensual a que as Partes chegaram no âmbito deste Acordo e do Acordo de Leniência, aceitam as consequências abaixo especificadas, a saber:

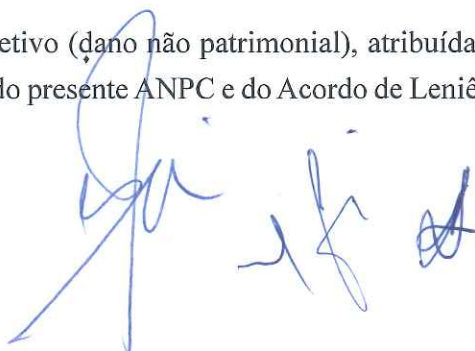
a) ressarcimento integral do dano material causado ao erário, nos termos do que restou estabelecido no Acordo de Leniência firmado com a **CGE e AGE**, com a interveniência do **MPMG**, que passa a integrar o presente acordo de não persecução cível, correspondente à

[REDACTED]

b) pagamento de multa civil, atribuída pelo **MPMG** e pela **AGE**, no âmbito da negociação conjunta do presente ANPC e do Acordo de Leniência, [REDACTED]

[REDACTED]

c) pagamento de dano moral coletivo (dano não patrimonial), atribuída pelo **MPMG** e pela **AGE**, no âmbito da negociação conjunta do presente ANPC e do Acordo de Leniência,



§ 1º - A obrigação assumida na alínea “a” desta Cláusula não elimina o dever das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** de ressarcir outros danos que possam vir a ser identificados nos termos expressamente previstos na cláusula 16 deste acordo.

§ 2º - A obrigação assumida na alínea “b” desta Cláusula corresponde à multa aplicada em conjunto pelo **MPMG** e pela **AGE**, no âmbito do presente **ANPC** e do **Acordo de Leniência**, em decorrência da competência prevista no art. 17, da Lei nº 8.429/1992.

§ 3º - Os valores definidos nas alíneas “a” e “b” serão destinados, respectivamente, aos entes lesados e ao Tesouro Estadual; os valores definidos na alínea “c” serão revertidos em favor do fundo do Ministério Público (FUNEMP).

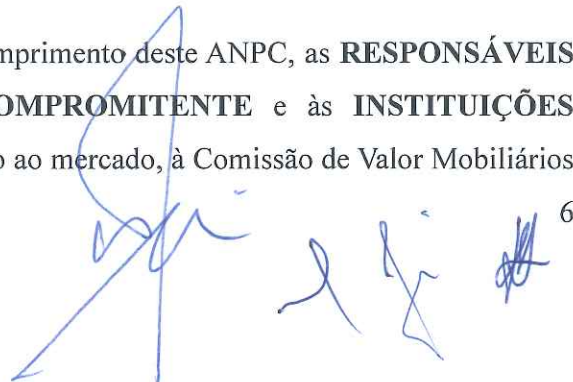
§ 4º - O valor será pago em 21 (vinte e uma) parcelas iguais, anuais e sucessivas, atualizadas pela SELIC ou por índice que vier a substituí-la quando do efetivo pagamento, como demonstra, de forma detalhada, o Anexo II - **DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ANPC E LENIÊNCIA - CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS**. A primeira das parcelas a serem pagas anual e sucessivamente deverá ser recolhida em 01 de outubro de 2024.

§ 5º - O **MPMG**, a **AGE** e a **CGE** declaram que todas as suas pretensões sancionatórias e indenizatórias com relação aos fatos objeto deste acordo perante as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** e empresas de seu grupo econômico estão satisfeitas e que não buscarão sancionar ou cobrar ressarcimento dos beneficiários deste acordo para além dos valores expressamente previstos neste instrumento, exceto em caso de rescisão deste acordo por culpa daquele contra quem se pretenda apresentar pretensão sancionatória ou indenizatória.

§ 6º - As **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** reconhecem que os créditos decorrentes do presente **ANPC** não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido e ainda reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente **ANPC** em plano de recuperação judicial.

§ 7º - A **AGE/MG** e o **MPMG**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 784, incisos II e IV, e 515, III, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, podem exigir em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, em caso de rescisão deste acordo por culpa das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**.

§ 8º - Durante o prazo de cumprimento deste **ANPC**, as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** deverão informar ao **COMPROMITENTE** e às **INSTITUIÇÕES INTERVENIENTES**, simultaneamente à notificação ao mercado, à Comissão de Valor Mobiliários

  
6

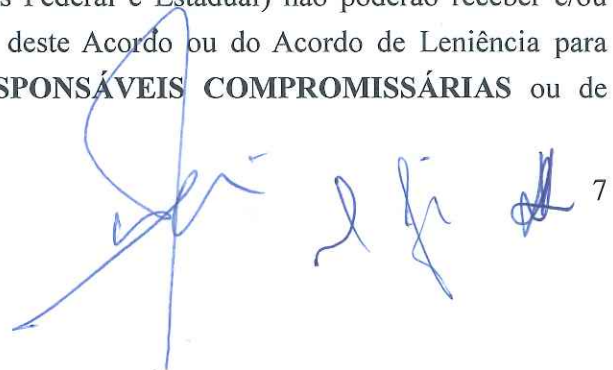
– CVM ou a autoridades congêneres em outros países, fatos relevantes relacionados a alteração de controle societário, alienação, aquisição, fusão, cessão ou transferência de ativos das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, suas coligadas e controladas, a terceiros, que possam impedir o cumprimento regular do presente ANPC.

§9º - As **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** deverão comunicar previamente ao **COMPROMITENTE** e às **INSTITUIÇÕES INTERVENIENTES** quaisquer alterações estatutárias e/ou societárias que impliquem significativa redução patrimonial das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, suas coligadas e controladas, que possam impedir o cumprimento do presente ANPC.

§10º - As Partes reconhecem que os valores de ressarcimento e multa pactuados no âmbito do Acordo de Leniência não devem ser somados aos valores de ressarcimento e multa pactuados no âmbito deste acordo, já que cada um dos acordos prevê o valor total agregado devido pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**. Assim, para evitar *bis in idem*, qualquer pagamento efetuado no âmbito do Acordo de Leniência implicará pagamento da mesma quantia no âmbito deste acordo e qualquer pagamento efetuado no âmbito deste acordo implicará pagamento da mesma quantia no âmbito do Acordo de Leniência.

**Cláusula 4ª** – As **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** se obrigam a continuar aplicando seu programa de integridade para buscar evitar a prática de atos ilícitos e a comparecer ao Ministério Público, Controladoria Geral do Estado (CGE), Advocacia Geral do Estado (AGE), Poder Judiciário, e demais autoridades que se comprometam a respeitar os termos e condições deste acordo e do Acordo de Leniência (e.g., Tribunal de Contas do Estado, Polícias Civil, Militar e Federal, Receitas Federal e Estadual) atendendo às intimações, notificações e requisições, às suas expensas, sempre que necessário.

**Cláusula 5ª** – As **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** estão cientes de que a validade do presente acordo de não persecução cível está condicionada à sua homologação perante o Conselho Superior do Ministério Público e homologação judicial. Em caso de não homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, o MPMG, a AGE e a CGE, bem como quaisquer outras autoridades competentes (e.g., Tribunal de Contas do Estado, Polícias Civil, Militar e Federal, Receitas Federal e Estadual) não poderão receber e/ou utilizar quaisquer informações que sejam objeto deste Acordo ou do Acordo de Leniência para quaisquer fins, inclusive em desfavor das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** ou de



7

terceiros, e as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** não terão nenhuma obrigação, responsabilidade ou ônus resultante deste acordo ou do Acordo de Leniência.

**Cláusula 6ª - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Advocacia Geral do Estado (AGE)** comprometem-se, por meio dos Promotores de Justiça e do Advogado Geral do Estado, a requerer a extinção da ação de improbidade número 5200031-07.2021.8.13.0024, em relação às **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** e a não ajuizar Ação Civil Pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** envolvendo os atos ilícitos descritos no histórico de condutas apresentado no acordo de leniência, o qual integra o presente acordo de não persecução cível.

#### IV – PRAZO

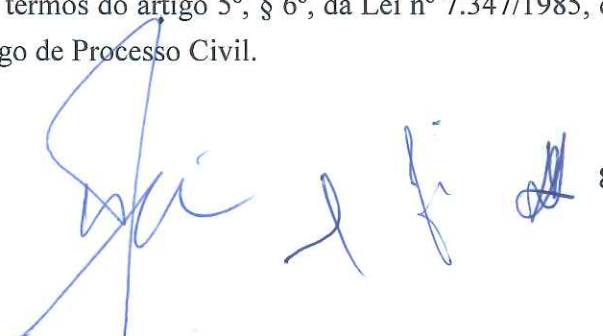
**Cláusula 7ª – As RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** se comprometem a realizar os pagamentos nas datas aprezadas, conforme estipulado na cláusula 3ª, alíneas “a”, “b” e “c”, devendo apresentar o respectivo comprovante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento de cada parcela a ser paga.

#### V – INADIMPLEMENTO

**Cláusula 8ª –** Na hipótese do pagamento não ser realizado no prazo estipulado na cláusula 3ª, alíneas “a”, “b” e “c”, as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** serão consideradas em mora, podendo saná-la no prazo de até 90 (noventa) dias, mediante a imposição de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso, permanecendo o presente Acordo com as mesmas condições originalmente pactuadas, a contar do primeiro dia após o vencimento da parcela, atualizada pela SELIC, ou por índice que vier a substituí-la, quando do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

§ 1º - A destinação dos valores a título de multa moratória previstos na Cláusula 9ª observará o disposto no § 3º da Cláusula 3ª.

**Cláusula 9ª -** O descumprimento do acordo, ainda que parcial, não sanado no prazo de cura previsto acima, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, autorizando o órgão do Ministério Público a promover a execução do título, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior (9ª), nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 784, incisos II e IV, e 515, III, do Código de Processo Civil.



8



**Parágrafo único** – Antes do vencimento antecipado, será assegurado às **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** o direito de se manifestar sobre o inadimplemento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação exarada no âmbito do procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento das obrigações fixadas no presente ANPC, de modo que o descumprimento será objeto de decisão fundamentada por parte do Ministério Público.

#### **VI - DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS.**

**Cláusula 10 - A PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** declara que aperfeiçoou seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo às disposições previstas no inciso VIII, artigo 7º da Lei nº 12.846/2013.

§1º- O PROGRAMA DE INTEGRIDADE será avaliado pela **CGE/MG**, nos termos do que fora estabelecido no Acordo de Leniência, que integra o presente ANPC.

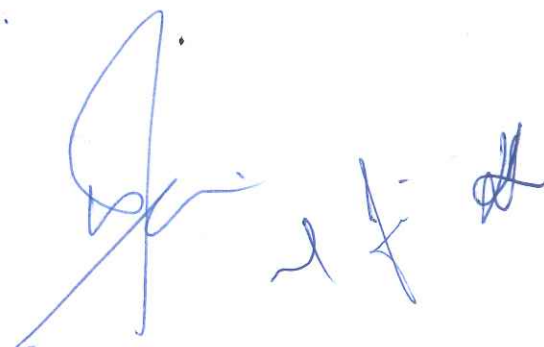
§2º - O COMPROMITENTE acompanhará a avaliação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE realizada pela **CGE/MG**.

§3º- Durante o prazo de vigência do Acordo de Leniência, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** deverá disponibilizar, sempre que solicitado pela **CGE/MG**, **AGE/MG** e **MPMG**, informações sobre seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, incluindo documentos, estudos, informações sobre sistemas de comunicação corporativa, sistemas de gestão empresarial, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, ressalvados sempre os documentos e informações protegidos por sigilo empresarial ou legal, podendo estas instituições convocar representantes das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

#### **VII – EFICÁCIA**

**Cláusula 11** – A eficácia do presente Acordo de Não Persecução Cível fica condicionada à sua homologação judicial e perante o CSMP, nos termos do art. 17-B, III, da Lei 8.429/92.

#### **VIII – RESCISÃO**



**Cláusula 12** - O presente Acordo de Não Persecução Cível será rescindido nas seguintes hipóteses, desde que comprovado o inadimplemento por culpa das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, respeitado o devido processo legal:

i- não cumprimento pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** das obrigações estabelecidas na cláusula 3ª, alíneas “a”, “b” e “c”;

ii- não comparecimento ao Ministério Público, Controladoria Geral do Estado (CGE), Advocacia Geral do Estado (AGE), Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado, Polícias Civil, Militar e Federal, Receitas Federal e Estadual, quando notificada, intimada ou requisitada a presença das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** para apuração de fato que seja objeto deste acordo no âmbito de sua colaboração contínua, desde que, no caso de autoridades não signatárias deste acordo, tais autoridades tenham se comprometido previamente, por escrito, a respeitar os termos deste acordo e do Acordo de Leniência;

iii- omissão e/ ou recusa injustificada pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** em apresentar provas ou elementos que comprovem a prática dos atos ilícitos descritos no anexo I;

iv- omissão e/ou recusa por parte das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** de colaborar com as investigações levadas a efeito pelo Ministério Público, Controladoria Geral do Estado (CGE) e Advocacia Geral do Estado (AGE) que versem sobre a prática de atos ilícitos contra a União, Estados e Municípios descritos no anexo I;

v- inclusão pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** das obrigações (créditos) previstas neste ANPC em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não;

vi - inclusão pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** das obrigações (créditos) previstas neste ANPC em processo de recuperação judicial;

vii- descumprimento injustificado, ou com justificativa considerada, motivadamente, inábil a escusar o descumprimento pela CGE, das exigências impostas pela CGE/MG para o aperfeiçoamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

**Cláusula 13** – No caso de rescisão do presente Acordo de Não Persecução Cível por fato imputável às **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** se sujeitará às sanções pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no anexo I, nos termos das normas insertas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

**Parágrafo único** - Além da consequência prevista no *caput*, em caso de rescisão do acordo por fato imputável às **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, o benefício

descrito na cláusula 6ª será rescindido, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade dos elementos de prova apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**. Como corolário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, a **ADVOCACIA GERAL DO ESTADO (AGE)** e **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE)** poderão utilizar os elementos de provas apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** para adoção das medidas administrativas e judiciais destinadas a punir os atos ilícitos descritos no anexo I.

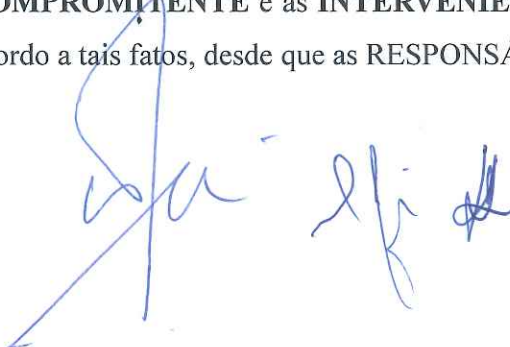
## IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 14** - As **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, ao assinarem o presente ANPC por meio de seus representantes, estão cientes do direito ao silêncio e da garantia da não autoincriminação nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, aos quais renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.

**Cláusula 15** - Os efeitos e benefícios decorrentes deste **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** são aplicáveis apenas aos ATOS ILÍCITOS que sejam objeto deste acordo e do Acordo de Leniência.

**Cláusula 16** - A celebração do presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** do dever de ressarcir integralmente eventuais danos causados ao ESTADO DE MINAS GERAIS no contexto dos fatos investigados que venham a ser identificados ou apurados, nos termos dos parágrafos §1º e 2º desta cláusula, ou daqueles que venham a ser apurados de forma independente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a título de ressarcimento, no montante em que eventualmente superar o valor estabelecido neste Acordo e no Acordo de Leniência em relação aos atos ilícitos constantes do Anexo I, desde que devidamente comprovados em decisão definitiva proferida por autoridade não signatária deste Acordo.

§1º- No caso de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos conexos aos atos lesivos descritos no Anexo I deste Acordo que estejam no contexto dos fatos investigados, cujo conteúdo as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** demonstrem não terem tido condições de conhecer até a assinatura do presente Acordo, o **COMPROMITENTE** e as **INTERVENIENTES** consentirão com a extensão dos benefícios deste Acordo a tais fatos, desde que as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** se comprometam a:



i. Dispor-se a celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo, o qual deverá conter novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS” com a descrição dos ilícitos descobertos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de ressarcimento integral; e

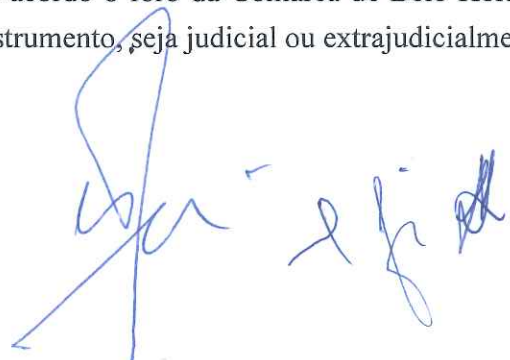
ii. Eventual complementação proporcional do valor de ressarcimento, do dano moral coletivo e, conforme aplicável, da multa prevista na Lei nº 8.429/1992, considerando-se a natureza e a gravidade dos ilícitos descobertos, a comunicação espontânea, o grau de colaboração e a capacidade máxima de pagamento das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** (*ability to pay*).

§2º- Na hipótese de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos não referidos no Anexo I que estejam no contexto dos fatos investigados e que se enquadrem na situação prevista no parágrafo anterior, o **COMPROMITENTE** e as **INTERVENIENTES** estão de acordo com a extensão dos benefícios deste Acordo para as infrações descobertas e apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens do parágrafo anterior.

**Cláusula 17-** Todas as disposições do Acordo de Leniência que possam ser utilizadas no âmbito do ANPC e que possam ser usadas em favor das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** perante o MPMG, a AGE, a CGE ou terceiros, incluindo proteções, benefícios e obrigações das autoridades signatárias, consideram-se incorporadas a este Acordo, independentemente de sua transcrição neste instrumento.

**Cláusula 18 -** O compartilhamento de valores pecuniários recebidos no âmbito do presente Acordo ou de informações, relatos, documentos e outros elementos de prova, fornecidos pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, com os Entes Lesados, inclusive as empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais lesadas dar-se-á mediante assinatura de Termo de Compromisso no qual os Entes Lesados se comprometam a não tomarem medidas cautelares, sancionatórias ou indenizatórias, relativas aos fatos descritos no Anexo I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, perante as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, conforme benefícios legais assegurados neste instrumento.

As partes elegem de comum acordo o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer dúvidas acerca do presente instrumento, seja judicial ou extrajudicialmente.



E, por estarem justas e acordadas, as partes e as INTERVENIENTES assinam o presente TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2022

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS:**

**BRUNO ALEXSANDER VIEIRA SOARES**  
Promotor de Justiça

**DANIEL PIOVANELLI ARDISSON**  
Promotor de Justiça

**PAULA AYRES LIMA**  
Promotora de Justiça

**OEC S.A.:**

[Redacted signature]

[Redacted signature]

[Redacted signature]

**NOVONOR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

[Redacted signature]

[Redacted signature]

**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

**RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA**  
Controlador-Geral do Estado

**ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO:**

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**  
Advogado-Geral do Estado